

CADERNO DE OBRIGAÇÕES

DECRETO N. 12 172 — DE 31 DE JULHO DE 1953

O Prefeito do Distrito Federal :

Usando das atribuições que lhe confere o item II, § 1.º, do art. 25, da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948 decreta :

Art. 1.º Fica aprovado o "Caderno de Obrigações", que a este acompanha, pelo qual passam a se reger as obras municipais, bem como as que embora executadas a expensas de particulares, devem ser integradas no patrimônio público municipal.

Art. 2.º Ficam revogados o Decreto n. 11 394, de 24 de abril de 1952, e demais disposições em contrário.

Distrito Federal, 31 de julho de 1953.

DULCÍDIO ESPÍRITO SANTO CARDOSO
Carlos Schwerin Filho.

CADERNO DE OBRIGAÇÕES

TÍTULO I

Norma administrativa

CAPÍTULO I

Registro de Empreiteiros

Art. 1.º Será criado em cada uma das Secretarias Gerais, um registro de Empreiteiros, destinado à inscrição dos que pretendam contratar a execução de obras com a Prefeitura.

Art. 2.º Mediante requerimento, realizada a prova de que trata o artigo 4.º e contra a apresentação dos documentos discriminados no art. 7.º, qualquer firma poderá requerer a sua inscrição no registro de Empreiteiros, declarando a especialidade a que se dedica.

Parágrafo único. O exame dos documentos necessários à inscrição será feito por Comissão designada pelo Secretário Geral.

Art. 3.º Examinados os documentos e aceita pelo Secretário Geral a inscrição, será expedido um Cartão de inscrição, válido para a Secretaria Geral e para o exercício.

§ 1.º A apresentação do cartão de inscrição expedido por uma Secretaria Geral valerá, para a inscrição em outra, como prova de cumprimento da exigência do art. 7.º.

§ 2.º O cartão de inscrição, que será válido até 31 de janeiro do ano seguinte, deverá ser renovado a requerimento do interessado mediante a prova de quitação dos impostos do ano anterior.

§ 3.º Considerada inidônea, pelo Prefeito, a firma inscrita, serão, por ato do Secretário Geral, declarado de nenhum valor o correspondente Cartão de Inscrição e desse ato feita a comunicação às demais Secretarias Gerais.

Art. 4.º No ato da inscrição o empreiteiro fará prova do equipamento que possui, atualizando-a na renovação da inscrição.

Art. 5.º Para garantia de propostas apresentadas em concorrências públicas, os empreiteiros deverão fazer uma caução, fixada de acordo com a tabela anexa.

Art. 6.º As firmas estrangeiras ou nacionais estabelecidas em outras Unidades da Federação podem comparecer a concorrências públicas independentemente do Registro.

§ 1.º Deverão essas firmas, entretanto, apresentar, previamente, no Registro de Empreiteiros, documentos comprobatórios de sua existência legal,

obedecidas as exigências do CREA, sem prejuízo do cumprimento ulterior das demais exigências deste Caderno, antes da assinatura do contrato.

§ 2.º Essas firmas receberão um documento que as habilitará a fazer a caução e a concorrer.

§ 3.º As formalidades para registro são exigíveis, mesmo que as firmas concorram associadas a outras já registradas.

Art. 7.º Para inscrição exigirão-se as provas de :

a) contrato social devidamente registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

b) quitação dos impostos devidos à Fazenda Municipal e ao Tesouro Nacional, juntando os comprovantes do pagamento do imposto de licença para Localização, do imposto de Indústria e Profissões, da Patente de Registro de Comércio e certidão do Imposto de Renda;

c) quitação com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários;

d) haver feito o depósito para garantia do exercício da profissão, exigido pelo Código de Obras;

e) pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (art. 4.º do Decreto-lei número 3 995, de 31 de dezembro de 1941);

f) registro da carteira profissional do técnico responsável, conforme o Decreto n. 23 569, de 11 de dezembro de 1933;

g) quitação do técnico responsável relativamente ao Imposto Sindical;

h) quitação da firma relativamente ao Imposto Sindical;

i) quitação relativamente à exigência do § 1.º do art. 362, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5 452, de 1.º de maio de 1943 (Lei dos 2/3);

j) registro da firma no CREA, válido para o exercício, com indicação de seus engenheiros responsáveis e respectiva quitação.

CAPÍTULO II

Preparo das concorrências

Art. 8.º Os processos referentes a obras a serem postas em concorrência, deverão ser previamente instruídos com os seguintes documentos :

a) projeto da obra, constando de plantas, cortes, elevações, alinhamento, perfis longitudinais e seções transversais, conforme a natureza do trabalho a executar;

b) planta de situação da obra projetada;

c) especificações dos elementos construtivos e dos materiais;

d) orçamento baseado nas quantidades estimadas de acordo com o projeto e nos preços correntes da praça, ou obtidos nas últimas concorrências realizadas;

e) minuta do edital de concorrência.

Art. 9.º Além desses elementos, deverão ser anexadas plantas de galerias, de instalações internas, de canteiros de serviço ou outras, quando necessárias.

Art. 10. Quando se tratar de obras de grande vulto, ou de caráter especial, a critério das autoridades a cujo cargo esteja sujeita a sua realização, poderá ficar o empreiteiro obrigado, além da satisfação das exigências mencionadas, ao cumprimento de qualquer das seguintes condições, que constarão do edital de concorrência;

a) prova de idoneidade e capacidade financeira, nos termos a serem estabelecidos em cada caso;

b) apresentação de garantia financeira;

c) prova de haver executado trabalho da mesma natureza e vulto equivalente à metade, pelo menos, do serviço ou obra em concorrência;

d) prova de possuir o equipamento mecânico necessário à execução dos trabalhos no prazo estipulado, mediante relação da maquinária de sua propriedade, com indicação do local, dentro do País, onde possa ser examinada;

e) prova de pessão no quadro de seus diretores ou auxiliares, técnico devidamente habilitado, com capacidade comprovada na execução de trabalhos da mesma natureza dos que se acham em concorrência;

Art. 11. O processo, devidamente informado, com a declaração expressa da verba destinada a atender à despesa será submetida ao Secretário Geral, o qual determinará ou não a abertura da concorrência.

Art. 12. Do edital de concorrência constará, sempre, o valor orçado global dos trabalhos e o da caução a ser feita.

CAPÍTULO III

Concorrências

Art. 13. A adjudicação de obras ou serviços far-se-á mediante concorrências públicas ou administrativas.

Art. 14. A concorrência pública será anunciada, no órgão oficial, por edital, por três (3) vezes, no mínimo, devendo a primeira publicação anteceder de, pelo menos, quinze (15) dias a data de sua realização.

§ 1.º O edital será elaborado de acordo com um dos modelos "A" ou "B", conforme se trate de concorrência por preços unitários ou global.

§ 2.º Nos contratos para trabalhos que incluam fornecimento e instalação de equipamentos, poderão ser previstas condições especiais de pagamento do equipamento.

§ 3.º Nas concorrências para trabalhos que incluam fornecimento e aplicação de materiais prefabricados, tais como armaduras para concreto armado, aparelhos de apoio, estacas, estruturas metálicas, tubos em geral etc., poderá o empreiteiro, na apresentação dos preços unitários, estabelecer na sua proposta a subdivisão do pagamento desses trabalhos, considerando o preço do fornecimento dos materiais prontos para serem utilizados no local dos serviços e o preço correspondente ao seu emprêgo, ficando ao critério do Chefe da Repartição a sua aceitação ou não dessa forma de pagamento, assim como o estabelecimento das garantias que julgar necessárias à sua aplicação na obra.

Art. 15. A juízo do Prefeito e na forma da legislação em vigor, poderá ser feita concorrência administrativa, por meio de cartas-convite dirigidas aos empreiteiros registrados, nas quais sejam fixados o local, o dia e a hora da abertura das propostas, obedecidas as demais normas processuais previstas para essa modalidade de concorrência.

§ 1.º Se as firmas registradas na especialidade forem em número inferior a cinco (5), deverão ser convidadas, também, outras firmas que, a juízo da Comissão de Concorrências, possam executar as obras.

§ 2.º As cartas-convite obedecerão ao modelo "C" anexo.

Art. 16. Quando se tratar de obra orçada em quantia inferior à mínima fixada em lei para a exigência das concorrências, ou quando, de acordo com a legislação em vigor, o Prefeito julgar conveniente, poderá ser dispensada a concorrência.

Art. 17. As concorrências serão realizadas nas repartições encarregadas da execução dos serviços ou obras, perante uma comissão composta de três (3) servidores municipais, sendo dois (2) técnicos (engenheiros, arquitetos ou outros profissionais diplomados conforme a natureza dos trabalhos a executar) e o terceiro administrativo; funcionará um dos técnicos como presidente e o oficial administrativo como secretário.

§ 1.º A Comissão de Concorrências poderá ter caráter permanente.

§ 2.º O Presidente solicitará ao Chefe da Repartição os recursos em pessoal e material necessário ao funcionamento da Comissão.

§ 3.º Quando se tratar de obra de caráter especial, o recebimento e o julgamento das propostas poderão ser feitos por comissão designada para esse fim pelo Prefeito ou Secretário Geral.

Art. 18. Reunida a Comissão, o Presidente declarará aberta a concorrência, examinando, a seguir, de cada concorrente, a documentação exigida.

Art. 19. Examinada a documentação, passarão a ser recebidas as propostas, entregues em envelopes fechados, dos concorrentes que tenham exibido, na forma do artigo anterior, à Comissão, o cartão de inscrição, o recibo da caução fixada e os demais documentos exigidos pelo edital, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 6.º e § 1.º do art. 15.

Art. 20. Um dos membros da Comissão fará, em seguida, em voz alta, a leitura das propostas recebidas, numerando-as pela ordem de abertura, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1.º Se, entre os proponentes houver algum que a Comissão julgue não preencher as condições de idoneidade exigidas, manterá fechado o envelope contendo a respectiva proposta, rubricando-a e fazendo, também, que seja rubricado pelo licitante correspondente, bem como pelos demais presentes.

§ 2.º As terceiras vias das propostas ficarão à disposição dos concorrentes para exame na sede da repartição que as tiver recebido."

Art. 21. Do ocorrido durante a concorrência, lavrar-se-á, em livro competente, uma ata que será assinada pela Comissão e pelos licitantes que o quiserem.

Art. 22. No caso de haver algum proponente cuja idoneidade tenha sido impugnada pela Comissão, o processo de concorrência, ao qual se juntarão cópia da respectiva ata, as propostas abertas e lidas e as impugnadas, será antes de qualquer julgamento, encaminhado ao Secretário Geral, o qual decidirá, previamente, sobre a impugnação feita.

Art. 23. Se, por despacho do Secretário Geral, a impugnação for mantida, devolver-se-á a proposta, sempre fechada, ao licitante respectivo, seguindo, então, o processo da concorrência, para julgamento das propostas.

Art. 24. Não sendo, porém, mantida a impugnação, serão publicados novos editais durante três (3) dias consecutivos, convidando todos os licitantes a nova reunião, para assistirem à abertura e leitura da proposta admitida; essa reunião far-se-á presentes todos os membros da Comissão, lavrando-se de tudo uma ata de que se juntará cópia ao processo de concorrência.

Art. 25. As propostas serão estudadas pela Comissão de Concorrências que organizará um quadro comparativo que será juntado ao processo; julgada a concorrência, será o processo encaminhado ao Secretário Geral, para que decida sobre a aprovação da concorrência e da respectiva minuta de contrato.

§ 1.º Quando se tratar de concorrências públicas, o quadro a que se refere este artigo, será publicado no órgão oficial, sendo essa publicação, também, anexada ao processo.

§ 2.º Sempre que, pela natureza das obras, o contrato não possa obedecer aos modelos de minuta constantes do Caderno de Obrigações, a repartição minuta-lo-á, ouvido o concorrente cuja proposta foi julgada mais vantajosa, devendo o Edital de concorrência esclarecer as estipulações especiais que deverão constar do contrato.

§ 3.º Aprovadas a concorrência e a minuta, será o processo submetido ao Prefeito, para autorização da assinatura do contrato.

Art. 26. A Comissão, antes de julgar a concorrência, poderá exigir do proponente, a título de esclarecimento, com o prazo de cinco (5) dias, justificação de qualquer dos preços unitários propostos.

Art. 27. A Comissão declarará nula a proposta que não satisfizer a qualquer das condições deste Caderno de Obrigações, ou do edital de concorrência.

Art. 28. Aprovado pelo Prefeito o julgamento da concorrência, poderão ser restituídas as cauções de garantias das propostas, exceto as dos classificados em 1.º e 2.º lugar, que só serão restituídos após a assinatura do contrato ou a anulação da concorrência.

CAPÍTULO IV

Contratos

Art. 29. Uma vez autorizada, pelo Prefeito, a assinatura do contrato, este será lavrado na repartição de origem, em livro competente.

§ 1.º Na ocasião da assinatura do contrato o empreiteiro fará prova de haver efetuado a caução para garantia da execução do mesmo, fixada de acôrdo com a tabela anexa.

§ 2.º As firmas de que trata o artigo 6.º, ficam, também, obrigadas, na mesma ocasião, a provar o cumprimento das exigências constantes do § 1.º do mesmo artigo.

Art. 30. O contrato deverá, reproduzir, fielmente, o texto da minuta aprovada, sendo assinado pelo Secretário Geral, ou autoridade por êle designada, pelo empreiteiro, pelo Técnico responsável, por duas testemunhas e pelo servidor que o tiver lavrado.

Parágrafo único. A substituição do técnico responsável se fará mediante termo aditivo.

Art. 31. O empreiteiro que, tendo recebido o aviso, não comparecer para assinar o contrato, será convidado por edital, com o prazo improrrogável de cinco (5) dias, para o fazer.

Art. 32. Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o empreiteiro que não comparecer para a assinatura do contrato, perderá em favor da Prefeitura a caução feita, e será declarado inidôneo.

Parágrafo único. Não se aplicam as penalidades constantes dêste artigo quando o convite para assinatura do contrato se der além de 120 dias da data da apresentação da proposta.

Art. 33. Os contratos serão redigidos de acôrdo com os modelos "D" e "E" anexos, conforme se trate de preços unitários ou preço global, sendo expressamente declarada obediência a êste Caderno de Obrigações, o qual, embora não transcrito no contrato, dêle ficará fazendo parte integrante.

Art. 34. Após a lavratura do contrato, será o processo, contendo a publicação daquele, submetido ao Tribunal de Contas, delegação ou órgão de controle.

Parágrafo único. Nenhum contrato poderá ser transferido a terceiros, sem prévio consentimento da Prefeitura, lavrando-se, para tanto, termo aditivo.

Art. 35. As cauções poderão ser feitas em moeda corrente ou em título ao portador, da dívida pública da União ou da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 36. A Prefeitura se reserva o direito de alienar, no todo ou em parte, os títulos dados em garantia, para se cobrar de importâncias correspondentes às penalidades ou indenizações decorrentes do não cumprimento de obrigações por parte do empreiteiro.

Art. 37. Durante a vigência do contrato, é facultado ao empreiteiro substituir a caução em moeda corrente por apólices, ou vice-versa, assim como títulos por outros de igual valor nominal.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Art. 38. A fiscalização da obra será exercida por servidor da Prefeitura designado pelo Chefe da Repartição.

Parágrafo único. A função de fiscal caberá obrigatoriamente a engenheiros ou arquitetos, em exercício na Prefeitura do Distrito Federal, ou outro profissional diplomado, nos casos de trabalhos de sua especialização.

Art. 39. O fiscal poderá exigir do empreiteiro o estabelecimento de um programa para a execução das obras dentro do prazo contratual, a ser aprovado pelo Chefe da Repartição.

Art. 40. O fiscal acompanhará os trabalhos de execução das obras, intervindo sempre que não estiverem sendo cumpridas as cláusulas contratuais, ou os trabalhos não estejam sendo bem executados.

Art. 41. As relações entre o fiscal e o empreiteiro far-se-ão mediante memorandos em duplicata, sendo declarado o seu recebimento, pelo destinatário, na via a ser devolvida ao remetente.

§ 1.º Se o empreiteiro se recusar a receber qualquer memorando, será notificado por edital publicado no órgão oficial da Prefeitura.

§ 2.º O fiscal anexará ao processo cópia dos memorandos expedidos ao empreiteiro, assim como os que dêle receber.

Art. 42. O fiscal solicitará os ensaios de laboratório, provas de carga e outras verificações que o habilitem a ajuizar da qualidade dos materiais empregados e das condições de execução da obra, anexando os resultados ao respectivo processo.

Art. 43. Compete ainda ao fiscal:

a) a inspeção dos materiais, verificando se estão de acôrdo com as respectivas exigências das especificações;

b) a formação e a retirada de amostras para os ensaios de laboratórios, autenticando-as e fazendo-as acompanhar das indicações necessárias à sua identificação;

c) a comparação das condições impostas nas especificações com os resultados dos ensaios.

CAPÍTULO VI

Execução das obras

Art. 44. O empreiteiro fica obrigado a dar andamento conveniente às obras contratadas, de maneira que as possa executar dentro do prazo contratual.

Art. 45. O empreiteiro manterá no local dos serviços e efetivamente à frente dos mesmos, um ou mais engenheiros que satisfaçam às exigências do Decreto Federal n. 23 569, de 11 de dezembro de 1933, ficando êsses engenheiros devidamente autorizados a representar o contratante em tôdas as suas relações com a fiscalização, em matéria de serviço.

Parágrafo único. Na ausência do engenheiro, o empreiteiro manterá no local dos serviços um representante devidamente credenciado com o qual o fiscal possa se entender.

Art. 46. A medida da execução dos trabalhos e a juízo do fiscal, o empreiteiro será obrigado a fazer, sem ônus para a Prefeitura, a remoção imediata de terra, entulho e outros materiais que não possam ser empregados na obra; caso seja possível aplicá-los em outros trabalhos da Prefeitura, o empreiteiro terá de transportá-los para o depósito mencionado no contrato assinado, ou para outro local determinado pelo fiscal, desde que situado a uma distância equivalente.

Parágrafo único. Se, por ordem do fiscal, o material fôr transportado a distância superior, o empreiteiro poderá exigir indenização correspondente ao excesso de distância.

Art. 47. Em obras na via pública ter-se-á sempre em vista durante sua execução, a não interrupção do trânsito; não sendo isso possível, o empreiteiro será obrigado a manter sinais de aviso público, bem visíveis, em perfeito estado, de acôrdo com os tipos aprovados e adotados de iluminação à noite.

Art. 48. Nas vias públicas, as valas para obras não poderão ficar abertas por mais de 4 dias, devendo ser aterradas ao fim dêsse tempo, ainda que não tenham sido utilizadas, correndo por conta do empreiteiro tôdas as despesas com êsses serviços.

Parágrafo único. O prazo acima referido poderá excepcionalmente ser aumentado em face de dificuldades devidamente verificadas pelo fiscal.

Art. 49. O empreiteiro terá de executar a obra contratada empregando material rigorosamente de acôrdo com as especificações; a juízo do fiscal e a expensas do empreiteiro será demolida e refeita inteiramente qualquer obra realizada em desacôrdo com as respectivas normas, assim como será substituído todo o material de má qualidade ou composição inadequada.

Parágrafo único. Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e desde que não convenha à Prefeitura a demolição de qualquer obra que não tenha atendido inteiramente às normas respectivas, poderá a mesma ser aceita, feita no

seu valor, a redução que fôr estabelecida por uma Comissão especialmente designada, composta de servidores da Prefeitura (engenheiros, arquitetos ou outros profissionais diplomados, conforme a natureza dos trabalhos executados), que levará em conta em sua tarefa, principalmente, a redução do custo da execução e da vida provável da obra.

CAPÍTULO VII

Prazos

Art. 50. Salvo condição expressa do edital de concorrência, o prazo para início das obras contratadas será de sete (7) dias contados do recebimento da respectiva ordem de serviço, a qual será expedida, no máximo, vinte (20) dias após o registro do contrato no Tribunal de Contas ou o exame pela delegação ou órgão de controle.

Parágrafo único. A expedição da ordem de início de serviço não será feita sem que as condições do local permitam a realização dos trabalhos.

Art. 51. O prazo para conclusão das obras constará do respectivo contrato e será contado a partir do dia fixado para início das mesmas.

Art. 52. Quando ficar evidenciado que, por culpa do empreiteiro, os trabalhos não serão concluídos no prazo contratual, mediante requerimento do mesmo e a juízo do Secretário Geral, poderá ser concedida prorrogação do referido prazo, se isso fôr julgado conveniente aos interesses da Prefeitura.

Art. 53. Por motivo de força maior, devidamente comprovado, que impeça o início ou determine a paralização total ou parcial dos trabalhos, será concedida pela autoridade que tiver assinado o contrato, mediante requerimento do empreiteiro, a interrupção da contagem do prazo fixado.

Parágrafo único. A autoridade que tiver assinado o contrato determinará a data em que será reiniciada a contagem do prazo.

Art. 54. Quando houver interesse por parte da Prefeitura na conclusão da obra em prazo excepcionalmente curto, poderá ser estabelecida a concessão de prêmio a ser calculado na proporção de 5% (cinco por cento) no máximo, sobre o valor contratual, por mês completo de redução do prazo inicialmente fixado.

Parágrafo único. Em tais casos o edital de concorrência especificará as condições e o valor percentual do prêmio.

CAPÍTULO VIII

Pagamento

Art. 55. O empreiteiro poderá apresentar em cada mês, uma conta parcial, baseada na medição dos serviços executados, quando se tratarem de obras contratadas mediante preços unitários ou avaliação, quando se tratar de contrato por preço global. A medição ou a avaliação deverá ser procedida pelo fiscal.

§ 1.º Excepcionalmente, quando o volume de obras executadas justificar a medida, poderá o fiscal permitir a apresentação de duas contas no mesmo mês, não devendo, neste caso, a importância de cada conta ser inferior a Cr\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros).

§ 2.º Ter-se-á, sempre, em vista que a fatura final deverá corresponder, no mínimo, a 10% (dez por cento) do valor da obra.

Art. 56. A conta relativa à medição final, a que se refere o § 2.º do artigo anterior só poderá ser processada após a aceitação provisória das obras.

CAPÍTULO IX

Responsabilidade do empreiteiro para com terceiros

Art. 57. O empreiteiro é responsável por quaisquer danos causados, não só a propriedades, como a pessoas, em virtude da execução das obras, cabendo-lhes indenizar tais danos.

CAPÍTULO X

Aceitação da obra

Art. 58. Concluídas as obras, o empreiteiro requererá sua aceitação provisória; para tal fim, o Chefe da Repartição designará uma Comissão constituída de três (3) servidores da Prefeitura (engenheiros, arquitetos ou outros profissionais diplomados, conforme a natureza dos trabalhos executados) que emitirá parecer; a aceitação poderá ser concedida pela autoridade que tiver assinado o contrato, em face do parecer da comissão acima referida.

Art. 59. A Comissão poderá solicitar ao Chefe da Repartição a realização de ensaios de laboratório, provas de carga e outras verificações que a habilitem a ajuizar da qualidade do material empregado e das condições de execução da obra, cabendo-lhes fazer exigências para sua aceitação.

Parágrafo único. O fiscal porá à disposição da Comissão todos os documentos referentes à fiscalização da obra.

Art. 60. Terminado o prazo de conservação ou de garantia de funcionamento a que estiver obrigado o empreiteiro, deverá ser requerida a aceitação definitiva dos trabalhos executados; essa aceitação poderá ser concedida pela autoridade que tiver assinado o contrato, em face de parecer de uma comissão constituída, para esse fim, na forma do art. 58.

Art. 61. Os pedidos de aceitação provisória ou definitiva da obra serão processados com toda presteza, de modo a possibilitar os respectivos despachos no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da entrada do requerimento no protocolo da repartição competente.

Art. 62. Desde que a natureza dos serviços o permita e, por interesse público, sejam entregues ao uso imediato partes ou trechos já concluídos das obras contratadas, poderão ser adotadas, a juízo da autoridade que houver assinado o contrato, aceitações parciais correspondentes a tais partes ou trechos; a cada aceitação serão aplicadas as normas estabelecidas para aceitação da toda a obra.

Parágrafo único. No caso de ter havido aceitação, parcial, em consequência do disposto neste artigo, os prazos previstos nos artigos 65 e 66 começarão a ser contados a partir da data da aceitação provisória e as cauções de conservação ou de garantia de funcionamento, estabelecidas no artigo 68, serão restituídas em quotas proporcionais aos valores das partes ou trechos entregues ao uso, uma vez completados esses prazos e aceitos definitivamente tais parte ou trechos de obra.

Art. 63. Os trabalhos executados só serão considerados aceitos, provisória ou definitivamente, na data em que a autoridade que tiver assinado o contrato exarar, no respectivo processo, o competente despacho, que será publicado.

Art. 64. No caso previsto no parágrafo único do artigo 49, efetiva-se a aceitação da obra com a concordância, por parte do empreiteiro, com a redução estabelecida.

CAPÍTULO XI

Conservação da obra e garantia do funcionamento das instalações

Art. 65. O empreiteiro se obriga a manter, por sua conta, em perfeito estado, as obras executadas, a partir da data da sua aceitação provisória, pelos seguintes prazos:

A) 180 dias, para as obras preliminares, ensaibramento e sistema de irrigação de ajardinamentos; canais e galerias de águas pluviais; rêdes coletoras de esgotos; terraplenagens; pontes e viadutos.

B) 720 dias, para as pavimentações.

§ 1.º Serão feitas tantas cauções quantos forem os prazos de conservação gratuita, das obras.

§ 2.º Em casos especiais, o prazo de conservação gratuita para todo ou parte dos serviços, poderá ser dilatado a juízo do Prefeito.

§ 3.º Em qualquer caso, o prazo de conservação, gratuita constará do edital da concorrência.

Art. 66. O empreiteiro garantirá, sem ônus para a Prefeitura, o perfeito funcionamento de tôdas as instalações executadas a partir da sua aceitação provisória, pelos seguintes prazos :

a) 90 dias, para as canalizações de água potável e as instalações hidráulicas e elétricas de um modo geral e para as quais não sejam previstos prazos mais longos;

b) 180 dias, para as instalações de esgotos sanitários em prédios, para as instalações de vapor, esquadrias e tôdas as demais instalações para as quais não sejam previstos prazos mais longos.

§ 1.º — Serão feitas tantas cauções quantos os prazos de garantia gratuita de funcionamento das instalações.

§ 2.º — Em casos especiais o prazo de garantia gratuita de funcionamento das instalações poderá ser dilatado a juízo do Prefeito.

§ 3.º — Em qualquer caso, o prazo de garantia gratuita de funcionamento das instalações constará do edital de concorrência.

Art. 67 — No período de conservação de obras de ensaibramento de jardins ou de pavimentação, o empreiteiro é ainda obrigado a:

a) manter a superfície de rolamento sem depressões ou outros defeitos;

b) executar, mediante o pagamento pela Prefeitura, as reposições que se tornarem necessárias, em virtude de obras que exigirem aberturas no logradouro, devendo ter início tais reposições dentro de 48 horas, contadas da notificação pelo fiscal, e conclusão no prazo nesta fixado.

Parágrafo único — Na reposição serão obedecidas as mesmas normas e especificações contratuais.

Art. 68 — Para assegurar a conservação das obras ou a garantia de funcionamento das instalações, serão constituídas cauções correspondentes a 7% (sete por cento) do custo das obras a serem conservadas ou das instalações a serem garantidas.

§ 1.º — Essas cauções, cujos recolhimentos deverão ser feitos antes do recebimento de cada conta, serão calculadas pelo fiscal, que, de sua informação no verso da conta fará constar: as parcelas a que se refere cada uma das cauções, os seus montantes e os prazos pelos quais as cauções deverão ficar retidas após a aceitação provisória dos trabalhos.

§ 2.º — Quando se tratar de obras ou instalações a serem executadas mediante o regime de preço global, será fixada no edital de concorrência a percentagem do custo da obra sobre a qual incidirá a caução prevista neste artigo, devendo ser depositadas, antes do recebimento de cada conta, uma parcela dessa caução proporcional ao valor da conta.

§ 3.º — Quando os trabalhos contratados compreenderem apenas a conservação de obras ou instalações não serão exigidas as cauções de que trata este artigo.

Art. 69 — Verificado que o empreiteiro não cumpre as obrigações relativas à conservação ou garantia de funcionamento, poderá a Prefeitura, além de aplicar a multa que couber, rescindir administrativamente, mediante ato do Prefeito, o respectivo contrato, perdendo o empreiteiro, em benefício dos cofres municipais, não só os valores caucionados, como as quantias de que fôr credor pelas reposições que houver realizado.

Art. 70 — Os requerimentos dos empreiteiros para a restituição da caução de garantia de execução do contrato só serão apreciados após a publicação do despacho de aceitação provisória das obras.

Art. 71 — Os requerimentos dos empreiteiros para a restituição das cauções destinadas a assegurar a conservação das obras ou garantia de funcionamento das instalações, só serão apreciados após a publicação do despacho de aceitação definitiva das obras ou instalações.

Art. 72 — As cauções de que tratam os artigos anteriores só serão restituídas após audiência do Tribunal de Contas, delegação ou órgão de contrôle.

CAPÍTULO XII

Penalidades

Art. 73 — Pelas faltas ou irregularidades cometidas na execução dos trabalhos, pelo não cumprimento de ordens de serviço ou desobediência ao projeto, às especificações, às normas de execução ou a quaisquer disposições especiais do contrato, aplicar-se-ão, conforme a gravidade, as penalidades:

a) advertência;

b) multa;

c) rescisão do contrato.

Art. 74 — As penalidades de advertência e multa serão impostas pelo fiscal, que dará conhecimento das mesmas ao Chefe da Repartição.

Parágrafo único — Dessas penalidades caberá recurso, sem efeito suspensivo, mediante prévio depósito, em moeda corrente, do valor da multa.

Art. 75 — A multa corresponderá, no máximo a uma quantia equivalente a 0,5 % (meio por cento) do valor total do contrato, sendo fixada conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 76 — Em caso de reincidência em falta ou irregularidade, será aplicada, pelo fiscal, em dôbro, a multa inicialmente imposta, não prevalecendo, neste caso, o limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 77 — As importâncias das multas deverão ser recolhidas no prazo de 48 horas, contadas do recebimento da notificação, por memorando ou edital.

Parágrafo único — Os atos de imposição de multa serão publicados no órgão oficial.

Art. 78 — Quando as multas não forem recolhidas no prazo devido, o fiscal providenciará para que a importância das mesmas seja descontada da caução em poder da Prefeitura.

Art. 79 — No caso previsto no artigo anterior, o empreiteiro fica obrigado a integralizar a caução de garantia dentro do prazo de três (3) dias, a contar da notificação, sob pena de rescisão do contrato.

Parágrafo único — Caso a caução não seja completada no devido tempo, cabe ao fiscal comunicar êsse fato ao Chefe da Repartição.

Art. 80 — Se as obras não forem concluídas no prazo, serão aplicadas ao empreiteiro as sanções estabelecidas neste Caderno, inclusive a de rescisão do contrato.

Art. 81 — Se fôr concedida a prorrogação do prazo contratual, nas condições previstas no artigo 52, as contas mensais relativas aos serviços executados nesse período somente serão processadas após o recolhimento, pelo empreiteiro, a título de multa, da importância correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor dessas contas.

Parágrafo único — No caso de nova prorrogação de prazo, a multa será calculada na base de 10 % (dez por cento).

Art. 82 — Verificada a conveniência da rescisão amigável do contrato e caso a mesma seja autorizada pelo Prefeito, processar-se-á a assinatura de termo que estabelecerá:

a) o pagamento ao empreiteiro de todos os serviços executados e aceitos, na forma do contrato;

b) o pagamento das instalações, materiais e serviços parcialmente executados, mediante avaliação por Comissão constituída na forma do artigo 58;

c) a devolução das cauções em poder da Prefeitura, após o registro do termo no órgão competente.

Art. 83 — O Chefe da Repartição proporá a rescisão administrativa do contrato sempre que:

a) conste do laudo de vistoria procedida por Comissão especialmente designada, na forma do artigo 58, a comprovação de má fé ou dolo do empreiteiro no cumprimento das especificações ou projeto da obra;

b) conste de processo a reincidência sistemática do empreiteiro nas mesmas faltas, esgotados os outros recursos punitivos previstos neste Caderno;

c) houver dissolução da firma ou sua liquidação;

d) as obras não ficarem concluídas no prazo contratual por culpa do empreiteiro e a Prefeitura não preferir prorrogá-lo, de acôrdo com o que lhe faculta o art. 52 dêste Caderno de Obrigações.

Parágrafo único — A ocorrência de qualquer dos fatos capazes de motivar a rescisão do contrato será levada pelo fiscal ao conhecimento do Chefe da Repartição.

Art. 84 — Em caso de falência da firma, poderá ser proposta a rescisão amigável do contrato, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 85 — Determinada, por despacho do Prefeito, a rescisão administrativa do contrato, serão recolhidos aos cofres municipais, em caráter definitivo, as cauções referentes à obra.

Art. 86 — Após a rescisão administrativa, o empreiteiro só poderá pleitear o recebimento das contas relativas aos trabalhos executados até a data da rescisão e considerados pelo fiscal em condições de aceitação.

Art. 87 — Determinada a rescisão administrativa, será o empreiteiro intimado, com prazo de dez (10) dias, a retirar do local da obra as instalações e os equipamentos de sua propriedade, sob pena de serem os mesmos recolhidos a depósito municipal, à disposição do empreiteiro.

Parágrafo único — As despesas relativas ao transporte e armazenamento dêsses materiais correrão por conta do empreiteiro, não assumindo a Prefeitura qualquer responsabilidade pelos mesmos.

CAPÍTULO XIII

Segurança e proteção do trabalhador

Art. 88 — Fica o empreiteiro obrigado a respeitar, integralmente, tôdas as disposições da legislação sôbre acidentes de trabalho e doenças profissionais, fazendo manter, no local das obras, as condições necessárias de segurança e proteção aos trabalhadores.

Art. 89 — O empreiteiro fica obrigado a manter os operários com indumentária em bom estado.

Art. 90 — Na execução de serviços especiais que possam oferecer risco imediato à saúde, será exigida a aplicação de normas de prevenção recomendáveis, bem como o emprêgo de equipamentos e dispositivos de proteção.

TÍTULO II

Especificação de materiais

Art. 91 — Os materiais empregados em quaisquer obras ou instalações executadas direta ou indiretamente para a Prefeitura, deverão satisfazer às respectivas especificações.

Art. 92 — Ficam adotadas obrigatoriamente e consideradas parte integrante dêste Caderno, as Especificações Brasileiras de Materiais aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as pela mesma recomendadas.

Art. 93 — Em casos especiais, tratando-se de material para o qual ainda não haja especificação aprovada ou recomendada pela ABNT, as especificações a serem adotadas serão aprovadas pelo Prefeito, e publicadas no órgão oficial.

Parágrafo único — Na ausência de especificações aprovadas pelo Prefeito, prevalecerão as estabelecidas pelo Decreto n.º 3 094, de 26 de julho de 1929, bem como as alterações ou complementações que lhe forem introduzidas por ato do Secretário Geral de Viação e Obras, além das especificações provisórias que forem expedidas pelos Secretários Gerais ou chefes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, sôbre trabalhos especializados da alçada da correspondente Secretaria Geral ou órgão.

Art. 94 — Poderá o fiscal proibir a aplicação de materiais para os quais ainda não haja especificação aprovada, desde que verifique a sua manifesta impropriedade para o fim a que se destina.

Art. 95 — Consideram-se aplicáveis às obras ou instalações objeto do contrato, as especificações de materiais que vigorarem na data da realização da concorrência.

Parágrafo único — As especificações de materiais, aprovadas ou adotadas em data posterior à realização da concorrência, só serão exigíveis com a anuência do empreiteiro.

TÍTULO III

Normas de execução

Art. 96 — As obras ou instalações executadas direta ou indiretamente para a Prefeitura deverão satisfazer às respectivas normas de execução.

Parágrafo único — O empreiteiro manterá equipamento e pessoal técnico necessários à perfeita execução dos trabalhos dentro das normas de execução respectivas.

Art. 97 — Ficam adotadas, obrigatoriamente e consideradas parte integrante dêste Caderno, as Normas Brasileiras aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as pela mesma recomendadas.

Art. 98 — Em casos especiais, tratando-se de serviço para o qual ainda não haja norma aprovada ou recomendada pela ABNT, as normas a serem adotadas serão aprovadas pelo Prefeito e publicadas no órgão oficial.

Parágrafo único — Na ausência de normas aprovadas pelo Prefeito, prevalecerão as estabelecidas pelo Decreto n.º 3 094, de 25 de julho de 1929, bem como as alterações ou complementações que lhes forem introduzidas por ato do Secretário Geral de Viação e Obras, além das especificações provisórias que forem expedidas pelos Secretários Gerais ou chefes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, sôbre trabalhos especializados da alçada da correspondente Secretaria Geral ou órgão.

Art. 99 — Poderá o fiscal proibir a execução de trabalho para o qual ainda não haja norma aprovada, desde que verifique que o mesmo vem sendo executado de forma manifestamente imprópria.

Art. 100 — Consideram-se aplicáveis às obras ou instalações objeto do contrato, as normas de execução que vigorarem na data da realização da concorrência.

Parágrafo único — As normas de execução aprovadas ou adotadas em data posterior à realização da concorrência para determinada obra só serão exigíveis com a anuência do empreiteiro.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 101 — As obras municipais, bem como as que, embora executadas às expensas de particulares, devam ser integradas no patrimônio da Prefeitura, ficam sujeitas ao estipulado neste Caderno de Obrigações.

Parágrafo único — Quando se tratar de obras ou instalações especiais, poderão ser adotadas normas administrativas próprias, aprovadas pelo Prefeito.

Art. 102 — Entende-se que os preços unitários, ou preço global, propostos pelos empreiteiros, tenham sido estabelecidos em vista dos encargos decorrentes de salário mínimo, impostos, taxas, leis sociais e demais leis em vigência, quer federais ou municipais, na data da assinatura do contrato.

Parágrafo único — Quando qualquer dos encargos correntes a que alude este artigo tiver sido aumentado durante o tempo que medeia entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, o empreiteiro poderá desistir de assiná-lo sem que incorra nas sanções previstas no art. 32, dêste Caderno.

Art. 103 — Nenhuma obra poderá ser executada em desacôrdo com as prescrições do Código de Obras.

MODELO "A"

(Concorrência com base em preço unitário)

Prefeitura do Distrito Federal.
Secretaria Geral de
Repartição

EDITAL

Concorrência Pública para as obras de

1. Está aberta a concorrência pública para obras de
(local) (trecho) conforme autorização exarada
pelo Sr. Secretário Geral em de de no processo
n.º

2. As propostas serão recebidas no dia de de
às horas, pela Comissão de Concorrências, à n.º

3. Os concorrentes, em suas propostas, que deverão ser entregues em três
vias, também assinadas pelo engenheiro responsável e em envelopes fechados,
à Comissão de Concorrências, terão de declarar expressamente, sob pena de
nulidade da proposta:

a) que se submetem, inteiramente, às disposições do Caderno de Obrig-
ações, aprovado pelo Decreto n.º de de e às exigências
anexas a este edital;

b) o prazo dentro do qual se comprometem a entregar, completamente
conclusos, os serviços (ou obras) que são objeto desta concorrência, o qual não
poderá exceder de dias.

4. Na execução das obras em concorrência serão obedecidos os projetos,
perfis, desenhos de detalhes, instruções fornecidas pela fiscalização e as espe-
cificações e normas aprovadas.

5. As obras em concorrência estão orçadas em Cr\$
(.....) sendo de Cr\$ (.....)
o valor da caução para concorrência, previsto no artigo 5.º do Caderno de
Obrigações, e de dias o(s) prazo(s) de conservação (garantia de fun-
cionamento) por conta do concorrente, sendo estabelecido, conforme artigo 46
do Caderno de Obrigações como depósito para recolhimento do material excede-
nte da obra, o local seguinte:

6. As obras correrão por conta da verba do orçamento vigente
(ou crédito especial ou autorização para abertura de crédito).

7. Os concorrentes em suas propostas, deverão declarar em algarismos
e por extenso, os preços unitários pelos quais se comprometem a executar os
seguintes serviços e obras, cujas quantidades são:
(obs. Os serviços unitários serão os constantes da relação geral aprovada pelo
Chefe da Repartição).

8. No decorrer da execução das obras, essas quantidades poderão ser mo-
dificadas e os serviços e obras considerados na concorrência poderão ser
substituídos por outros, que constem da relação dos preços unitários, a exclu-
sivo juízo da fiscalização e com aprovação da autoridade que houver assinado
o contrato.

9. Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem
de pleno acôrdo com as condições deste edital de concorrência, quer por omissão,
quer por discordância.

10. Logo após a leitura de cada proposta, será declarado pela Comissão
se a proposta está ou não em condições de ser recebida para julgamento.

11. A Comissão de Concorrências prestará aos concorrentes todos os es-
clarecimentos necessários à confecção de suas propostas (local)

12. A concorrência a que se refere este edital poderá ser adiada ou anu-
lada se assim achar conveniente a Prefeitura do Distrito Federal, não cabendo
aos interessados direito a qualquer reclamação ou indenização.

Rio de Janeiro, de de 195.....

.....
Presidente da Comissão Secretário da Comissão

Observação:
Publicar 3 vezes, no mínimo, com antecedência de 15 dias.

MODELO "B"

(Concorrência com base em preço global)

Prefeitura do Distrito Federal.
Secretaria Geral de
Repartição

EDITAL N.º

Concorrência Pública para

1. Está aberta a Concorrência Pública para
..... conforme
autorização exarada pelo Excelentíssimo Senhor
em de
de, no Processo número

2. As propostas serão recebidas no dia de
de às horas.

3. Os concorrentes, em suas propostas, que deverão ser entregues em
três vias, também assinadas pelo engenheiro responsável, em envelopes fecha-
dos, à Comissão de Concorrências, terão de declarar expressamente sob pena
de nulidade da proposta:

a) que se submetem inteiramente às disposições do Caderno de Obrig-
ações, aprovado pelo Decreto n.º de de de e às
exigências anexas a este edital;

b) o prazo dentro do qual se comprometem a entregar completamente
conclusas as obras que são objeto desta concorrência, o qual não poderá exceder
de (.....) dias.

4. Na execução das obras em concorrência serão obedecidos os projetos,
perfis, desenhos de detalhes, instruções e prescrições fornecidas pela fiscali-
zação e as especificações e normas aprovadas.

5. As obras em concorrência estão orçadas em Cr\$
(.....), sendo de Cr\$ (.....)
o valor da caução para a concorrência, previsto no artigo 5.º do Caderno de
Obrigações, de% (.....) a percentagem, também, prevista
no § 2.º do artigo 68 do Caderno de Obrigações e de dias o(s)
prazo(s) de conservação (ou garantia de funcionamento) por conta do con-
corrente, sendo estabelecido, conforme o artigo 46 do Caderno de Obrigações,
como depósito para recolhimento do material excedente da obra, o local se-
guinte:

6. As obras correrão por conta da verba do orçamento
vigente (ou crédito especial ou autorização para abertura de crédito).

7. Os concorrentes, em suas propostas, deverão declarar em algarismos
e por extenso o preço global pelo qual se comprometem a executar as obras

8. Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem
de pleno acôrdo com as condições deste edital de concorrência, quer por omis-
são, quer por discordância.

Cláusula Décima Sexta — O presente contrato só terá validade depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas (ou anotado pelo órgão ou delegação de controle), ficando acordado que à “Contratante” nenhuma indenização caberá no caso de ser negado o registro pelo referido Tribunal, (ou anotação pelo órgão ou delegação de controle) sendo-lhe garantida, nêsse caso, a restituição dos depósitos que tiver feito em consequência dêste contrato.

Cláusula Décima Sétima — Para garantia da execução das obras contratadas, a “Contratante” depositou nos cofres municipais a importância de Cr\$ em moeda corrente (ou em), conforme consta da guia n.º (.....).

Lido e achado conforme é êste contrato assinado pelas partes interessadas, na presença das testemunhas adiante nomeadas. E eu,

MODÉLO “E”

(Contrato com base em preço global)

Contrato que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a com escritório à para da (local)

Aos dias do mês de de (.....) na sede da sita à presentes o Senhor que neste ato representa a Prefeitura do Distrito Federal, doravante neste Têrmo designada “Prefeitura” e o(s) Senhor(es) na qualidade de doravante denominada “Contratante”, que declarou(aram) vir assinar o presente têrmo de contrato, para execução das obras de tendo apresentado prova de quitação com os Tesouros Federal e Municipal bem como os demais documentos exigidos no parágrafo único do artigo 29 combinado com o art. 7.º do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto n.º de de de sujeitando-se, outrossim, às estipulações, multas e penalidades constantes do referido Caderno de Obrigações, que embora não transcritas ficam fazendo parte integrante do presente contrato, que se regerá pelas cláusulas a seguir e cuja celebração foi autorizada por despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito, exarado em de de (.....), no no processo n.º (.....).

Cláusula Primeira — O presente contrato tem por fim a execução das obras (ou serviços)

Cláusula Segunda — As obras a que se refere o presente contrato serão executadas sob a direção do engenheiro (Carteira do CREA n.º (região)) o qual fica autorizado a representar a “Contratante” nas suas relações com a “Prefeitura” em matéria de serviço.

Cláusula Terceira — Na execução dos trabalhos contratados serão obedecidos, integralmente, todos os projetos, perfis desenhos, detalhes e instruções fornecidas pela fiscalização bem como as especificações e normas que serviram de base à concorrência.

Cláusula Quarta — Na execução das obras contratadas, além do prescrito na cláusula terceira, serão obedecidas as seguintes especificações

Cláusula Quinta — O prazo para a completa execução das obras contratadas será de dias, contados na forma do artigo 50 do Caderno de Obrigações.

Cláusula Sexta — A Prefeitura pagará à “Contratante” pelos serviços executados o preço global de Cr\$ (.....) que é o valor do presente contrato.

Cláusula Sétima — A “Contratante” poderá apresentar mensalmente uma conta parcial, baseada nos serviços executados, observado o disposto no artigo 55 e seu parágrafo segundo, não podendo, pois, a sua conta final ser inferior a 10 % (dez por cento) do valor das obras contratadas.

Cláusula Oitava — Para atender ao pagamento das despesas com a execução das Obras contratadas, foi, conforme o documento n.º empenhada a importância de Cr\$ (.....) à conta da verba (.....) do orçamento vigente (ou crédito especial) (prever o empenho de saldos contratuais).

Cláusula Nona — A “Contratante” está sujeita à conservação (e garantia de funcionamento) por sua conta, das obras (ou instalações) executadas e aceitas provisoriamente pelo(s) prazo(s) de dias (respectivamente) para (e) tendo, de acôrdo com o § 2.º do artigo 68 do Caderno de Obrigações, sido fixado em Cr\$ (.....) o(s) valor(es) da(s) caução (cauções) para assegurar essa(s) conservação (e ou garantia de funcionamento).

Cláusula Décima — A obra contratada só poderá ter aceitação definitiva depois de esgotado(s) o(s) prazo(s) a que se refere a cláusula anterior.

Cláusula Décima Primeira — Fica estabelecido na forma do disposto no artigo 46 do Caderno de Obrigações, como depósito, o seguinte local:

Cláusula Décima Segunda — Tôda despesa decorrente da execução de trabalhos noturnos, inclusive com iluminação, correrá por conta exclusiva da “Contratante”, salvo quando êsses trabalhos forem determinados pela Prefeitura.

Cláusula Décima Terceira — Pelo não cumprimento das condições dêste contrato, a “Contratante” estará sujeita às multas e penalidades previstas no Caderno de Obrigações.

Cláusula Décima Quarta — A “Contratante” elege para domicílio legal a cidade do Rio de Janeiro.

Cláusula Décima Quinta — A Prefeitura reserva-se o direito de alienar as apólices caucionadas no todo ou em parte, sempre que tiver de descontar qualquer importância da caução, de acôrdo com as estipulações dêste contrato ou do Caderno de Obrigações, e ainda no caso de rescisão do presente contrato.

Cláusula Décima Sexta — O presente contrato só terá validade depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas (ou anotado pelo órgão ou delegação de controle), ficando acordado que à “Contratante” nenhuma indenização caberá no caso de ser negado o registro pelo referido Tribunal, (ou anotação pelo órgão ou delegação de controle), sendo-lhes garantido, neste caso, a restituição dos depósitos que tiver feito em consequência dêste contrato.

Cláusula Décima Sétima — Para garantia da execução das obras contratadas, a “Contratante” depositou nos cofres municipais a importância de Cr\$ em moeda corrente (ou em), conforme consta da guia n.º (.....).

Lido e achado conforme, é êste contrato assinado pelas partes interessadas, na presença das testemunhas adiante nomeadas. E eu,

TABELA PARA CAUÇÕES

Valor do contrato ou orçamento em Cr\$	Contrato Cr\$	Concorrência Cr\$
Até	250 000,00	10 000,00
Acima de 250 000,00 até 500 000,00	18 000,00	9 000,00
Acima de 500 000,00 até 750 000,00	25 000,00	12 500,00
Acima de 750 000,00 até 1 000 000,00	30 000,00	15 000,00
Acima de 1 000 000,00 até 2 000 000,00	50 000,00	25 000,00
Acima de 2 000 000,00 até 3 000 000,00	70 000,00	35 000,00
Acima de 3 000 000,00 até 4 000 000,00	85 000,00	42 500,00
Acima de 4 000 000,00 até 5 000 000,00	100 000,00	50 000,00
Por 1 000 000,00 ou fração em excesso	+ 15 000,00	+ 7 500,00